

LEI Nº 522/2007

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaquitanga para o ano de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40 (caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do ano de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as Diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município;
- III – disposições sobre os recursos do Poder Legislativo;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos Sociais;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – outras disposições.

Parágrafo Único – Nesta Lei, fica definida a opção, no que couber, do que faculta o art. 63, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I – educação, cultura, esporte e lazer;
- II – saúde, saneamento e meio ambiente;
- III – assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV – promoção do desenvolvimento econômico e artesanal;
- V – melhoria do sistema viário e transporte público;
- VI – ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII – efficientização do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII – conservação e manutenção do Patrimônio Público;

- IX – valorização dos serviços públicos, através da política de treinamento, Capacitação;
- X - otimizar mecanismo de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XI – fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XII – manutenção dos Conselhos Municipais;
- XIII – realização de concurso público;
- XIV – fortalecimento da agropecuária;
- XV – fortalecimento da agroindústria;

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos terão procedência na alocação de recursos no orçamentos fiscal, observações as ações constantes dos Anexos da presente Lei.

Art. 4º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008, obedecerão as especificadas no Plano Plurianual-2007/2010.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II, do art. 124, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22/01/2003, será composto de:

I – mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – projeto de Lei Orçamentária na Anual, constituído de;

a)_ texto da Lei;

b) quadros demonstrativo consolidados, administração direta e indireta, da receita e da despesa, por categoria, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do §1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive aquele a que se refere à proposta orçamentária;

d) demonstrativos consolidados do orçamento;

e) orçamento fiscal.

§ 1º - O texto da Lei de que trata a alínea “a”, do inciso II, deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320/64, além do demonstrativo contendo o sumário da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos.

§ 2º - Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea “d”, do inciso II, deste artigo, apresentarão.

- I. resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e as das entidades supervisionadas;
- II. resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no Inciso anterior;
- III. especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes e recursos do tesouro e de outras fontes, inclusive das entidades supervisionadas;
- IV. demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V. demonstrativo das despesas por programa, segundo as fontes de recursos;
- VI. demonstrativo da despesa por projeto, as fontes de recursos;
- VII. demonstrativo de despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- VIII. demonstrativo de despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX. demonstrativo de despesa por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X. demonstrativo de despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XI. demonstrativo de despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XII. demonstrativo de despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;
- XIII. demonstrativo de despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I. quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;
- II. quadro discriminativo de despesa, segundo as fontes de recursos;
- III. quadro de dotações por órgãos, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4320/64, na forma estabelecida no artigo 11, desta Lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal e do da Previdência Social abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Orçamento da Previdência Social compreenderá dotações destinadas a atender as necessidades de formação e manutenção do sistema de Previdência Social próprio dos servidores municipais, com recursos proveniente de

- I. contribuição dos servidores;
- II. contribuição do Município; e
- III. rendimentos de aplicações

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os Órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do município encaminharão à Secretaria de Finanças, no prazo estabelecido no inciso V, do art. 124 da Constituição estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/99, suas propostas parciais do Orçamento Anual de 2007.

Art. 9º - A lei Orçamentária Anual de 2007, será apresentada a classificação Funcional programática da despesa na forma estabelecida na Portaria nº 42, de 17/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único – Ato próprio do Governo Municipal estabelecerá suas estruturas de programas, códigos a identificação, de que trata o artigo 3º, da referida Portaria.

Art. 10º - A classificação da despesa e da receita, quanto à sua natureza, será, respectivamente, as constantes na Portaria Interministerial nº 163/01, Portaria nº 448/02, Portaria 248/03, Portaria 078/04 e Nota Técnica nº 937/04, todas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. – 11º - O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária organizada segundo os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

Art. 12º - Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções, programas e, ainda, segundo a natureza da despesa. Detalhados até nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicações e as fontes de recursos.

Art. 13º - Para fins da presente Lei, entende-se como:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. operações especiais, as despesas quando contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; e
- VI. subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 14 - Os projetos de Lei relativos à créditos adicionais, serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS OPRIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DOS MUNICÍPIO

Art.. 15 – Para proposta proposta orçamentária do exercício de 2007 fica definido, no que couber, a opção pelo que faculta o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007.

Art. 16 – No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas.

Parágrafo Único – a Lei Orçamentária manterá o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art.17 – As despesas com o custeio administrativo e operacional, à conta de recursos ordinários do tesouro municipal, classificadas no “Grupo 3 – Outras Despesas Correntes”, não ultrapassarão os níveis de execução definidas na legislação orçamentária, excetuando-se aquelas:

I decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo e enquadradas nas prioridades do Governo Municipal;

II. necessárias ao incremento de serviços essenciais prestados à comunidade;

III. relativas a novas atribuições legais cometidas a um órgão no exercício de 2007.

Art. 18 – Atando o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/200, as ações de expansão serão programadas na Lei Orçamentária, observando-se os seguintes princípios:

I – os investimentos em face de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado, em qualquer hipótese, o interesse social da maior abrangência;

II – não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2006, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, só afigure técnica e financeiramente viável;

b) sem prévia demonstração do seu custo total a comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social; e

sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

III – os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 19 – A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, observando-se o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2007, conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º da mesma lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização, até 30 de outubro de 2007, nas finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Reserva de Contingência de que trata o “caput” poderá ser utilizada em qualquer outra finalidade, desde que seja autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 21 – O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.

§ 1º - No prazo referido no caput, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimensais de arrecadação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no parágrafo anterior e no caput, o alcance das metas ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente.

Art. 22 – As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida
- c) amortização da dívida.

II – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento anual.

Art. 23 – As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei orçamentária anual.

Art. 24 – O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Poder, por unidade orçamentária de cada órgão e entidades supervisionadas que integram o orçamento fiscal de que trata a presente Lei, o quadro de detalhamento da despesa – QDD, por elementos especificando, para cada categoria da programação, no seu menor nível, os elementos da despesa a respectivos desdobramentos, com valores fixados na Lei Orçamentária, por fonte de recursos.

SEÇÃO III

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO

ART. 25- As Despesas do Poder Legislativos para o exercício de 2007 observarão os limites estabelecidos no art. 29 – A, da CF.

Art. 26 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 129, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 – Na definição do montante de recursos para despesas total com pessoal, de que trata o artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, serão observadas:

I – O disposto no inciso III, do artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - O disposto no inciso III, do artigo 20, da Lei complementar nº 101/2000, observando-se ainda, o disposto no § 10, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata Os recursos o caput correspondem àqueles financiados pela “receita corrente líquida”, assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 28- A concessão de qualquer vantagem, ou aumento da remuneração, proventos ou subsídios, somente poderá ser efetuado através de autorização legislativa específica, obedecidos os limites estabelecidos no artigo anterior, observando o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 – A criação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionado com tributos municipais, dependerão de Lei, atendendo às disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal projeto da Lei disposto sobre alterações na legislação tributária.

Art. 31 – O Poder Executivo disporá sobre sistema de controle de custos de que trata o § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 – A prestação de contas anual do Município a ser enviada a Câmara Municipal, por determinação legal, elaborada pela Secretaria de Finanças, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 33 – Para os fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor enquadre-se nos limites da dispensa da licitação.

Art. 34 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrários

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquitinga, em 13 de agosto de 2007.


JOSE VIDAL DE MORAES
-Prefeito-